



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.230 - RS (2010/0178424-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIO DO
BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER DA SILVA - RS003838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. SUB-ROGAÇÃO DOS DÉBITOS SOBRE O RESPECTIVO PREÇO.

1. Inexiste omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a Corte de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. Inviável o recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos autônomos do acórdão. O vício na fundamentação do recurso permite a aplicação da Súmula 283 do STF.

3. De acordo com a orientação do STJ, "assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro na respectiva carta no registro imobiliário" (REsp 866.191/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28/2/2011).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 05 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.230 - RS (2010/0178424-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIO DO
BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER DA SILVA - RS003838

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de Porto Alegre contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Na decisão combatida, ficou consignado que inexistente violação do art. 535 do CPC/1973 e que o acórdão recorrido não destoava do entendimento desta Corte segundo o qual:

"Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro na respectiva carta no registro imobiliário" (REsp 866.191/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28/2/2011).

Em oposição a esse desate, sustenta o agravante que o aresto combatido seria omissivo quanto a tema aventado no recurso de apelação relativo ao:

[...] prosseguimento da demanda executiva contra o atual executado pelo saldo remanescente dos créditos fiscais que constituem o seu objeto, não adimplidos pelo preço da arrematação. (e-STJ, fl. 154)

Outrossim, aduz a possibilidade do ente público prosseguir com a execução fiscal contra a anterior proprietária do imóvel pelo saldo restante, sob pena de permitir-se o enriquecimento sem causa da devedora.

A parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.230 - RS (2010/0178424-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal *a quo*, com relação ao tema reputado omissso, consignou, lastreado na prova dos autos, que o ora agravante recebeu por meio de alvará expedido pela Justiça Especializada a parcela do crédito correspondente ao IPTU, visto que sub-rogado no preço da arrematação, motivo pelo qual extinguiu a execução fiscal (e-STJ, fl. 76).

Como verifico, inexistiu omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a Corte de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Outrossim, observo que o argumento acima destacado sequer foi alvo de impugnação nas razões do recurso especial, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF. Além disso, diante do que concluiu a Corte local, é de se reconhecê-la em conformidade com a orientação deste Superior Tribunal de que:

"Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro na respectiva carta no registro imobiliário" (REsp 866.191/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28/2/2011).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO DOS DÉBITOS SOBRE O RESPECTIVO PREÇO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro na respectiva carta no registro imobiliário" (REsp 866.191/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 28/02/2011).

2. Os créditos relativos a impostos decorrentes da propriedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subrogam-se sobre o respectivo preço quando arrematados em hasta pública, não sendo o adquirente responsável pelos tributos inadimplidos até a arrematação do bem, a teor do que disposto no parágrafo único do art. 130 do CTN.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 605.272/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0178424-5

AgInt no
REsp 1.213.230 / RS

Números Origem: 001/1.06.0239978-9 10602399789 70024747818 70033323098
70035887108

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIO DO BANCO DO
BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER DA SILVA - RS003838

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIO DO BANCO DO
BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER DA SILVA - RS003838

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.